



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11330.000710/2007-07  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-006.013 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de fevereiro de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** SENDAS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1998

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N° 8. PAGAMENTO ANTECIPADO. INDEFERIMENTO PARCIAL.

Declarada pelo STF, sendo inclusive objeto de súmula vinculante, a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212/91, que estabeleciam o prazo decenal para constituição e cobrança dos créditos relativos às contribuições sociais previdenciárias, a matéria passa a ser regida pelo Código Tributário Nacional, que determina o prazo de 5 (cinco) anos para a constituição e cobrança do crédito tributário.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 31 DA LEI 8.212/1991. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE MÃO-DE-OBRA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.711/1998. NECESSIDADE DE PRÉVIA FISCALIZAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇO, A FIM DE CERTIFICAR A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A responsabilidade do tomador do serviço pelas Contribuições Previdenciárias é solidária, conforme consignado na redação original do art. 31 da Lei 8.212/1991, não comportando benefício de ordem. Todavia, no período pretérito à edição da Lei 9.711/1998, há necessidade de prévia aferição na contabilidade do prestador dos serviços, cedente de mão-de-obra, para certificar a ausência do reconhecimento da Contribuição Previdenciária, sendo incabível a aferição indireta nas contas do tomador dos serviços antes de tal providência

JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. Súmula CARF n° 04:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. JUROS. TAXA SELIC.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. Em face do disposto no art. 57 da Lei nº 11.941, de 2009, a eventual aplicação de penalidade mais benéfica deve observar o regramento traçado em portaria conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no caso a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar a decadência do crédito tributário lançado no período até 11/1997. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Matheus Soares Leite, substituído pela conselheira Fernanda Melo Leal (Suplente Convocada).

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier (Presidente), Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Sheila Aires Cartaxo Gomes e Fernanda Melo Leal. Ausente a Conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

## **Relatório**

Tratam os presentes autos de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD (DEBCAD 35.566.247-7 – fls. 05/22), lavrado contra as empresas SENDAS S/A e TELETREIS TELEINFORMÁTICA LTDA., no valor total de R\$ 11.961,56 (onze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 41/45) o crédito constituído é referente às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e destinadas à Seguridade Social, correspondente à contribuição dos segurados empregados e a contribuição da empresa, inclusive para o custeio das prestações decorrentes de acidente de trabalho ou do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos do Ambiente de Trabalho – GILRAT, em razão da responsabilidade solidária entre a empresa tomadora (Sendas S/A) e a

---

empresa prestadora (TELETREIS TELEINFORMÁTICA Ltda.), decorrente da contratação de prestação de serviços de construção civil no período de 04/1997 a 31/12/1998.

Às fls. 46/49 consta tabela indicando os percentuais usados para o cálculo para o salário de contribuição, correspondendo tais valores a 20% sobre o valor bruto da nota fiscal, uma vez que não estavam discriminados nas respectivas notas os valores correspondentes ao material fornecido pela prestadora para a execução da obra.

Devidamente cientificada, a Interessada SENDAS S/A apresentou Defesa Prévia (fls. 55/66), com as seguintes considerações:

(i) Da decadência. Se a Fazenda Pública não se pronunciar sobre o recolhimento no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do fato gerador, opera-se automaticamente a homologação tácita do recolhimento. É o que impõe expressa e inequivocamente o artigo 150, § 4º do CTN, e assim dá-se a preclusão do prazo da Fazenda Pública para a constituição do crédito tributário. É ilegal o lançamento efetuado pelo INSS, materializado na NFLD em tela, diante da extinção dos alegados créditos, já homologados, operando-se a decadência do direito da Fazenda.

Apesar do *caput* do artigo 45 da Lei 8.212/91 estabelecer um prazo de 10 anos para a Seguridade Social apurar e constituir débitos, este dispositivo é manifestamente inconstitucional, além de violar também o CTN, e por isso a sua aplicação vem sendo sistematicamente rejeitada pelos Tribunais. Isto porque não há dúvidas de que o prazo decadencial, estabelecido pelo Código Tributário Nacional, não pode ser revogado ou alterado por mera lei ordinária, que porventura pretenda estabelecer prazo diverso.

Conclui-se, portanto, que foram ilegalmente constituídos na NFLD em tela todos os valores lançados pelo INSS relativos às competências de novembro de 1995 a agosto de 1997, inclusive, posto que já homologada tacitamente, na forma do artigo 150, § 4º, do CTN, ocorrendo assim a preclusão do prazo da Fazenda Pública para constituir eventual crédito mediante lançamento.

(ii) Da ilegalidade *in totum* do lançamento. As competências a que se refere o lançamento em apreço nesta lide são anteriores ao advento da Lei nº 9.711, de 20.11.98. Logo, a presente discussão não trata da obrigação do tomador de serviços de reter o percentual de 11% (onze por cento) sobre os valores de notas fiscais de seus prestadores de serviço, instituída posteriormente aos fatos geradores em tela nesta demanda.

Argumenta que somente pode existir o instituto da solidariedade se houver dívida, a fim de que o credor possa imputá-la a qualquer um dos devedores solidários, e para existir dívida é necessário que haja inadimplência do devedor originário.

Cita os artigos 124 e 142 do Código Tributário Nacional para defender a sua ausência de responsabilidade.

Conclui que o instituto da solidariedade somente pode ser efetivado nos casos em que a Fiscalização, preliminarmente, determine junto ao contribuinte praticante do fato gerador a devida e efetiva contribuição não recolhida, para, só então, cobrar-se do co-responsável pela obrigação.

(iii) As formas de calcular o montante do tributo devido. No caso presente, realizou o Fisco uma indubitável aferição indireta, ao apurar o pseudo débito através de percentuais sobre os valores das notas fiscais de prestação de serviços, ignorando, não se sabe porquê, a contabilidade do devedor originário, o que não é aceitável.

Argumenta que é dever, e não mera faculdade, da Autarquia fiscalizar junto à empresa contribuinte (devedora originária) a sua folha de pagamento, cuja obrigação de manter em consonância com as normas legais é unicamente da empresa que paga ou credita tais remunerações (prestadora de serviços).

Alega que o Fisco contrariou o artigo 33, § 6º da Lei nº 8.212/91, uma vez que este dispositivo estabelece as situações que dão margem à aferição indireta por parte da Fiscalização.

(iv) Da ausência de qualquer infração por parte da impugnante. Assevera que constituir o crédito tributário contra a responsável solidária mediante a aplicação de percentual sobre as notas fiscais detidas pela impugnante, sem prévia comprovação da idoneidade dos registros contábeis do prestador de serviços, é ilegal, contrariando claramente o § 6º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

(v) Ilegal incidência de juros e multa. Sobre o tema, a impugnante defende que os valores são excessivos, configurando confisco tributário, o que é vedado pela Constituição Federal, que não pode ser ofendida por legislação ordinária.

Por sua vez, apesar de devidamente notificada, a empresa TELETREIS TELEINFORMÁTICA LTDA. deixou de se manifestar.

A Seção do Contencioso Administrativo da Previdência Social, por intermédio do Despacho nº 17.422.4/0028/2005 (fls. 94/97), saneou o processo para corrigir inconsistências contidas entre o Relatório Fiscal e os Fundamentos Legais do Débito – FLD, reabrindo prazo para apresentação de defesa.

Cientificada, dentro do prazo legal, a empresa Sendas S/A apresentou Defesa Adicional (fls. 99/110), em suma, com o mesmo conteúdo da defesa anteriormente apresentada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) lavrou Decisão Administrativa contextualizada no Acórdão nº **12-16.018 da 14ª Turma da DRJ/RJOI**, às fls. 121/134, julgando procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido em sua integralidade. Confira-se:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1998

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ELISÃO. ARBITRAMENTO. DECADÊNCIA. JUROS E MULTA.*

*O proprietário, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o*

---

*executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem, Lei 8.212/91, art. 30, VI.*

*Somente será elidida a responsabilidade solidária existente entre o tomador e prestador de serviços se comprovado o recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados.*

*É lícita a apuração por aferição indireta do salário de contribuição na ocorrência de recusa, sonegação ou apresentação deficiente de documentos (Art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91).*

*É de 10 (dez) anos o prazo para apuração e constituição do crédito previdenciário, conforme artigo 45 da Lei nº 8.212/91.*

*Conforme estabelece o artigo 34 da Lei nº 8.212/91, com a redação alterada pela Lei nº 9.528/97, sobre as contribuições sociais recolhidas em atraso incidem juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC e multa de mora, todos de caráter irrelevável.*

*Lançamento Procedente”*

Do resultado do julgamento, o contribuinte Recorrente foi intimado em 25/02/2008 (fl. 171).

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, a Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** em 11/08/2008 (às fls. 144/158), argumentando, em síntese, o que segue:

(i) Afirma a tempestividade do seu recurso.

(ii) Da decadência. Apesar do *caput* do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 estabelecer um prazo de 10 anos para a Seguridade Social apurar e constituir débitos, este dispositivo é manifestamente inconstitucional, além de violar também o CTN, e por isso a sua aplicação vem sendo sistematicamente rejeitada pelos Tribunais. Isto porque não há dúvidas de que o prazo decadencial, estabelecido pelo Código Tributário Nacional, não pode ser revogado ou alterado por mera lei ordinária, que porventura pretenda estabelecer prazo diverso.

Se a Fazenda Pública não se pronunciar sobre o recolhimento no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do fato gerador, opera-se automaticamente a homologação tácita do recolhimento. É o que impõe expressa e inequivocamente o artigo 150, § 4º do CTN, e assim dá-se a preclusão do prazo da Fazenda Pública para a constituição do crédito tributário. É ilegal o lançamento efetuado pelo INSS, materializado na NFLD em tela, diante da extinção dos alegados créditos, já homologados, operando-se a decadência do direito da Fazenda.

Conclui-se, portanto, que foram ilegalmente constituídos na NFLD em tela todos os valores lançados pelo INSS relativos às competências anteriores a abril de 1998,

inclusive, posto que já homologada tacitamente, na forma do artigo 150, § 4º, do CTN, ocorrendo assim a preclusão do prazo da Fazenda Pública para constituir eventual crédito mediante lançamento.

(iii) Da previsão da responsabilidade solidária. Contestando a aplicação do artigo 30, VI, da Lei 8.212/91, afirma que um credor não pode tentar receber do devedor solidário algo inexistente, ou mesmo algo claramente não configurado. Nesse sentido, para o recebimento do devedor solidário, por óbvio, há que existir uma dívida configurada, documentada e fundamentada, advinda de inadimplência do devedor originário.

Apenas com um crédito regularmente constituído em seu devedor originário, terá o credor a possibilidade de imputá-la a quaisquer um dos devedores solidários.

Deste modo, defende que sendo o prestador o real contribuinte, neste deve ser constituído eventual crédito tributário, e, caso existente, poderá este ser exigido dos responsáveis solidários nos termos da legislação vigente.

Inexistindo o crédito tributário não há o objeto ao qual é atribuída a responsabilidade do terceiro, e, conseqüentemente, falta o seu pressuposto para o chamamento à relação jurídica.

(iv) Formas de calcular o montante do tributo devido. No caso presente, realizou o Fisco uma indubitável aferição indireta, ao apurar o pseudo débito através de percentuais sobre os valores das notas fiscais de prestação de serviços, ignorando, não se sabe porquê, a contabilidade do devedor originário, o que não é aceitável.

Argumenta que é dever, e não mera faculdade, da Autarquia fiscalizar junto à empresa contribuinte (devedora originária) a sua folha de pagamento, cuja obrigação de manter em consonância com as normas legais é unicamente da empresa que paga ou credita tais remunerações (prestadora de serviços).

Alega que o Fisco contrariou o artigo 33, § 6º da Lei nº 8.212/91, uma vez que este dispositivo estabelece as situações que dão margem à aferição indireta por parte da Fiscalização.

(v) Da ausência de qualquer infração por parte da Recorrente. Assevera que constituir o crédito tributário contra a responsável solidária mediante a aplicação de percentual sobre as notas fiscais detidas pela impugnante, sem prévia comprovação da idoneidade dos registros contábeis do prestador de serviços, é ilegal, contrariando claramente o § 6º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

(vi) Ilegal incidência de juros e multa. Sobre o tema, a impugnante defende que os valores são excessivos, configurando confisco tributário, o que é vedado pela Constituição Federal, que não pode ser ofendida por legislação ordinária.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

## 1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada da r. decisão em debate no dia 10/07/2008 (fl. 143), e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 11/08/2008 (fls. 144/158), razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

## 2. DAS PRELIMINARES

### a. Da decadência.

A Recorrente argúi a decadência das contribuições lançadas nestes autos. Argumenta que apesar do *caput* do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 estabelecer um prazo de 10 anos para a Seguridade Social apurar e constituir débitos, este dispositivo é manifestamente inconstitucional, além de violar também o CTN, e por isso a sua aplicação vem sendo sistematicamente rejeitada pelos Tribunais.

Defende que não há dúvidas de que o prazo decadencial, estabelecido pelo Código Tributário Nacional, não pode ser revogado ou alterado por mera lei ordinária, que porventura pretenda estabelecer prazo diverso.

Nesse passo, argumenta que se a Fazenda Pública não se pronunciar sobre o recolhimento no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do fato gerador, opera-se automaticamente a homologação tácita do recolhimento. É o que impõe expressa e inequivocamente o artigo 150, § 4º do CTN, e assim dá-se a preclusão do prazo da Fazenda Pública para a constituição do crédito tributário.

Sobre o tema, no que se refere à prescrição decenal, cumpre chamar a atenção para o fato de que na sessão plenária de 12/06/2008, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 8 (D.O.U. de 20/06/2008), e consagrou o entendimento há muito estabelecido pelo STJ de que prescrição e decadência tributária são matérias reservadas à lei complementar, na forma do artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, declarando, em consequência, a inconstitucionalidade de normas infraconstitucionais que versavam sobre o tema. Eis o seu teor:

SÚMULA VINCULANTE Nº 08: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Portanto, o prazo decenal para constituição e cobrança dos créditos relativos às contribuições sociais previdenciárias, a matéria passa a ser regida pelo Código Tributário Nacional, que determina o prazo de 5 (cinco) anos para a constituição e cobrança do crédito tributário.

Ao verificar os requisitos para aplicação do critério de contagem do prazo decadencial, pela análise dos autos, não constam recolhimentos na prestadora para o período

01/04/1997 a 31/12/1998. Assim, o critério para a contagem do prazo decadencial é o previsto pelo artigo 173, inciso I, do CTN, dessa forma, como o contribuinte foi notificado do Auto de Infração no dia 19/05/2003 (fl. 05), o período anterior a 11/1997 (inclusive), está fulminado pela decadência.

### 3. DO MÉRITO

Trata os presentes autos de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD (DEBCAD 35.566.247-7 – fls. 05/22), lavrado contra as empresas SENDAS S/A e TELETREIS TELEINFORMÁTICA LTDA. O crédito constituído é referente às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e destinadas à Seguridade Social, correspondente à contribuição dos segurados empregados e a contribuição da empresa, inclusive para o custeio das prestações decorrentes de acidente de trabalho ou do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos do Ambiente de Trabalho – GILRAT, em razão da responsabilidade solidária entre a empresa tomadora (Sendas S/A) e a empresa prestadora (TELETREIS TELEINFORMÁTICA Ltda.), decorrente da contratação de prestação de serviços de construção civil no período de 04/1997 a 31/12/1998

O artigo 30, inciso VI da Lei nº 8.212/91, prevê a responsabilidade solidária em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados na execução de obras de construção civil.

Não assiste razão à Recorrente quanto à alegação de impossibilidade de atribuir-lhe responsabilidade solidária, pelo fato do crédito não ter sido constituído em nome do contribuinte originário, nos moldes do artigo 142 do CTN.

A obrigação solidária pode ser definida como aquela em que, havendo pluralidade de credores, ou de devedores, ou ainda, de uns e de outros, cada um tem o direito, ou é obrigado, pela dívida toda. Solidariedade significa a co-responsabilidade entre as partes.

A alegação da Recorrente que somente pode exigir o crédito do tomador de serviço após a sua constituição no devedor originário (prestador do serviço), não procede.

O artigo 43 do Decreto nº 2.173 de 05 de março de 1997, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, prevê a elisão da responsabilidade solidária nas obrigações para com a Seguridade Social decorrentes de obra de construção civil.

Note-se ainda que, a apuração de crédito por aferição indireta pelo FISCO está positivada no artigo 33 e § 3º da Lei nº 8.212/91. Já a Ordem de Serviço INSS/DAF nº 165 de 11 de julho de 1997 estabelecia critérios e rotinas para a fiscalização de obra de construção civil de responsabilidade de pessoa jurídica e construção em nome coletivo, com as alterações da Ordem de Serviço INSS/DAF nº 185, de 31/03/1998, também vigente à época de parte da ocorrência dos fatos geradores do crédito em discussão, fixou os critérios a serem adotados na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária, quando da não apresentação de elementos comprobatórios da remuneração paga u creditada aos segurados, na execução de obra de construção civil.

Já a Instrução Normativa INSS/DC nº 69, de 10/05/2006 estabelecia em seu artigo 76 o percentual a ser aplicado à nota fiscal para o cálculo dos salários de contribuição.

O artigo 144, em seu parágrafo 1º estabelece que se aplica a legislação em vigor à época do lançamento fiscal para a apuração dos valores de salário de contribuição.

Nesse diapasão, os percentuais usados para a aferição dos salários de contribuição dos segurados da prestadora de serviços envolvidos na obra de construção civil da SENDAS S/A foram previstos pela IN INSS nº 69/2002, vigente à época da lavratura desta NFLD.

Assim, observa-se que não resta dúvida quanto aos percentuais utilizados visto que a Ordem de Serviço vigente à época dos fatos geradores das referidas contribuições também estabeleciam os mesmos percentuais, desta forma, em nenhum momento foi estabelecido percentual diverso daquele utilizado pela fiscalização.

Impende salientar que a Recorrente não comprovou o recolhimento das contribuições devidas sobre a remuneração dos segurados incluída em noat fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, nem apresentou elementos que possibilitassem a identificação do montante da remuneração paga ou creditada aos referidos segurados, tem-se que os critérios adotados pela auditoria fiscal na apuração da base de cálculo do crédito em discussão estão em perfeita consonância com a legislação de regência.

A Ordem de Serviço INSS/DAF nº 165/1997 prevê a possibilidade da elisão da responsabilidade solidária decorrente de serviços prestados por empresas de construção civil para o serviço de instalações de telefone interno, à vista de apresentação de cópia de GRPS com recolhimento englobado pelo CGC da empresa. Entretanto, para o caso sob análise, não foi apresentada nenhuma GRPS da empresa prestadora dos serviços. O que se observa é que a Recorrente não apresenta nenhum documento que possibilitem a elisão da sua responsabilidade solidária perante ao presente crédito.

A alegação da Recorrente de que o artigo 33, § 6º da lei nº 8.212/91 somente autoriza constituir o crédito por aferição indireta caso fique constatada fraude nos registros contábeis, não pode prosperar. Referida hipótese só poderia ocorrer no curso de uma ação fiscal junto à empresa prestadora e, se no curso da análise de sua documentação (registros contábeis), se constatasse que não registram o movimento real da remuneração paga aos segurados a seu serviço.

No caso sob análise, a ação fiscal deu-se no tomador dos serviços e o que motivou a apuração do crédito por aferição indireta, utilizando-se as prerrogativas previstas no § 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, foi a não apresentação das folhas de pagamento, conforme estabelecido no artigo 43, § 2º do Decreto nº 2.173/97.

Por fim, na parte final dos seus pedidos a recorrente alega ser indevida imposição de juros e multa.

Tem-se, pois, que não é da competência funcional do órgão julgador administrativo a apreciação de alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente. A declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, outorgada pela própria Constituição Federal, falecendo competência a esta autoridade julgadora, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas no parágrafo primeiro do art.62 do Anexo II, do RICARF, bem como no art.26-A, do Decreto nº 70.235/72, não sendo essa a situação em questão. Portanto, não assiste razão ao contribuinte.

Cumpra lembrar, ainda, que a utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados está prevista no art. 34, da Lei nº 8.212/91, sendo que sua incidência sobre débitos tributários já foi pacificada, conforme Súmula nº 04, do CARF, *in verbis*:

*Súmula CARF nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

Por essas razões, afastou a pretensão recursal a respeito da impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC para o cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas fora do prazo.

No que tange à multa, como já esclarecido pela instância *a quo*, cabe à autoridade administrativa, no momento da extinção do crédito tributário de obrigação principal, observar o cumprimento do preceito insculpido no artigo 106, II, alínea "c", do CTN, mediante comparação entre o valor da multa efetivamente aplicada no momento da autuação e aquele que seria devido caso fosse considerada a nova metodologia introduzida pela Lei nº 11.941/09, de forma a assegurar a aplicação da penalidade pecuniária que se mostrar mais benéfica ao sujeito passivo.

Dessa forma, dou provimento parcial ao recurso.

### 3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.